



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO EDUARDO BOLSONARO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015.**

(Do Sr. Eduardo Bolsonaro)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para estabelecer limitações e critérios objetivos para a análise de pedidos de autorização para a aquisição e o porte de arma de fogo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 9º, e com a seguinte redação:

*“Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:*

*(...)*

*§ 9º A expedição da autorização de compra de arma de fogo é ato vinculado, sendo vedado seu condicionamento a requisitos subjetivos ou a exigências comprobatórias que extrapolem aquelas objetivamente previstas no caput e nos incisos I a III deste artigo, inclusive quanto à declaração de efetiva necessidade.” (NR)*

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

*“Art. 10. ....*

*(...)*

*§ 3º São dispensados da exigência prevista no inciso I do § 1º deste artigo os integrantes das categorias enumeradas nos incisos I a XI do art. 6º desta Lei.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A aquisição e o porte de armas de fogo no Brasil são regulados pela Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, na qual o Legislador regulamentou de forma nitidamente diversa os procedimentos para cada um dos institutos, vinculando a aquisição, no caput do art. 4º, à mera declaração de efetiva necessidade por parte do interessado.

No entanto, ao regulamentar a Lei, em flagrante extrapolação dos limites nela fixados, o Poder Executivo abriu a possibilidade de que a declaração, ato unilateral do interessado e sob a responsabilidade deste, se transmutesse em efetiva comprovação daquela, avaliada pela autoridade policial federal de representação do SINARM – Sistema Nacional de Armas.

A disposição foi inserida no art. 12, § 1º, do Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004, com a seguinte redação:

*“Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:*

*I - declarar efetiva necessidade;*

*(...)*

*§ 1º A declaração de que trata o inciso I do caput deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça.”*

A partir desse artigo do Decreto, que já amplia indevidamente as disposições do art. 4º da lei formal de regência do ato, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal, editou a instrução normativa nº 23/2005 – DG/DPF/MJ, para exigir, não só a declaração (como disposto na Lei), mas a comprovação da efetiva necessidade da arma de fogo:

*“Art. 6º Para o requerimento e expedição da Autorização para Aquisição de Arma de Fogo de uso Permitido por Pessoa Física, deverão ocorrer os seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 1º. A autoridade competente poderá exigir documentos que comprovem a efetiva necessidade de arma de fogo.”*

A exegese dos referidos dispositivos infralegais (Decreto 5123/04 e IN 23/05) deixa patente que a exigência trazida na Lei, de “declaração” de necessidade, foi regulamentada de modo restritivo, passando a corresponder, não mais a uma mera manifestação unilateral do requerente, mas à efetiva

comprovação do quanto declarado.

Ao assim proceder, o Poder Executivo alterou, substancial e indevidamente, a intenção legislativa, pois que a Lei aprovada pelo Congresso Nacional somente autoriza a exigência de comprovação da efetiva necessidade para o porte de arma, conforme disposto no art. 10 da Lei 10.826/03, e não para a compra daquela:

*“Art. 10 A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.*

*§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:*

*I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;”*

As disposições regulamentares, ao arrepio da própria lei, vêm servindo de lastro a um número crescente de negativas de autorização para a mera aquisição de armas de fogo, sob o fundamento, exatamente, de não ter o interessado comprovado sua efetiva necessidade.

Essas negativas, em última análise, são abusivas, pois têm como premissa uma indevida alteração do chamado mens legis (o espírito da lei), que foi, como resta claro, o de apenas exigir comprovação de efetiva necessidade para a concessão de porte de arma de fogo, jamais para sua mera aquisição.

Neste sentido, a proposta que ora se apresenta, ao incluir o § 9º no artigo 4º da Lei 10.826/03, além de alterar o caput do referido artigo, restabelece seu intento original, como aprovado pelo Congresso Nacional, deixando clara a proibição de se exigir do interessado na aquisição de arma de fogo qualquer requisito adicional àqueles nela própria estabelecidos, especialmente os de natureza subjetiva ou discricionária.

Por outro lado, ao tratar da possibilidade de autorização para o porte de arma de fogo, a Lei nº 10.826/03, adotando a regra geral de proibição, elencou algumas categorias que, por sua natureza, se encontram excluídas da vedação geral, conforme se deflui do artigo 6º daquela:

*“Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:*

*I – os integrantes das Forças Armadas;*

*II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição*

*Federal;*

*III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;*

*IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;*

*V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;*

*VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;*

*VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;*

*IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.*

*X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de AuditorFiscal e Analista Tributário.*

*XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo*

*Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.”*

As disposições são nitidamente firmadas numa vinculação direta dos integrantes das aludidas categorias a atividades que, por sua natureza profissional ou finalidades esportivas, demandam a necessidade de concessão do porte de arma, num regramento estabelecido sob a premissa da presunção legal. Ou seja, para as referidas categorias, o acesso ao porte de arma de fogo é diretamente decorrente de sua própria condição.

No entanto, para as categorias cujo porte de arma não é funcional, a regulamentação da Lei, relativamente à sua concessão, ignorou essa premissa legal de presunção e não estabeleceu qualquer distinção entre os integrantes das aludidas categorias e o cidadão civil comum, exigindo-lhes as exatas mesmas comprovações burocráticas, inclusive quanto à efetiva necessidade do artefato.

Essa sistemática contraria flagrantemente a intenção do Legislador, pois, caso estivessem todos submetidos às mesmas exigências para a obtenção do porte de arma, as disposições inseridas no artigo 6º da Lei nº 10.826/03 seriam letra morta, tratando-se de prescrições legais desnecessárias. Afinal, qual o sentido de se estabelecer o direito ao porte de arma para determinadas categorias e, ao mesmo tempo, submetê-las às mesmas exigências gerais firmadas para todos os demais cidadãos?

Sendo consagrada regra de hermenêutica jurídica o entendimento de que “não se presumem, na lei, palavras inúteis” (*verba cum effectu sunt accipienda*), é evidente que, se as referidas categorias foram excepcionadas à regra proibitiva geral, não se as pode incluir em patamar idêntico ao daqueles nela inseridos.

Consequentemente, para as referidas categorias, o acesso ao porte de arma de fogo decorre de norma presuntiva, não lhes podendo ser exigida a comprovação de efetiva necessidade imposta aos demais cidadãos.

A segunda parte da presente proposta, portanto, visa aperfeiçoar o texto legal em vigor, apenas para deixar claro que, nos pedidos de autorização para o porte de arma de fogo, não é exigida a comprovação de efetiva necessidade para os integrantes das categorias às quais a própria lei já prevê o respectivo direito.

Com essas considerações, apresento aos insignes pares desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, voltado ao aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico e ao qual, de certo, será dispensada a melhor análise.

Sala das Sessões, em                      de fevereiro de 2015.

**EDUARDO BOLSONARO**  
Deputado Federal – PSC/SP